



<i>PARECER Nº 170/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0772/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Proporcional ao Tempo de Serviço.
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista- PRESSEM
RESPONSÁVEL	Barac Bento – Prefeito de Boa Vista, à época Lucicleide Barreto Queiroz – Presidente do PRESSEM, à época
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III C/C ART. 40, III, "C" DA REDAÇÃO ORIGINAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do senhor **Olivaldo de Melo Sarah**, Fiscal de Tributos Municipal, Código NM 701, Letra I, Matrícula nº 00765, que fora concedida por meio do Decreto nº 206/P, de 8 de março de 1990.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 0287/2013-DEFAP (fls. 26/30); Relatório Complementar de



Auditoria em Ato de Pessoal nº 059/2014-DEFAP (fls. 53/58) e Parecer Conclusivo nº 093/2014-DIFIP (fls. 60/61).

Encaminhamento ao MPC (fl. 63).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pela Responsável, bem como no Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal exarado pela equipe técnica, a DIFIP emitiu Parecer Conclusivo nº 093/2014-DIFIP (fls. 60/61), opinando da seguinte forma, *in verbis*:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela legalidade do ato que concedeu Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço em favor do senhor Olival de Melo Sarah, Fiscal de Tributos Municipal, Código NM 701, Letra I, Matrícula nº 00765, que fora concedida por meio do Decreto nº 206/P, de 8 de março de 1990, fundamentada no art. 40, inciso III, alínea c – redação original da Constituição Federal Brasileira -, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, c/c art. 112, parágrafo único da Lei Municipal 10/73 (fl. 016), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 42, II da Lei Complementar nº 006/94.”



Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Parecer Conclusivo nº 093/2014-DIFIP (fls. 60/61)**, o qual aduz que o senhor **Olivaldo de Melo Sarah** preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Serviço do senhor **Olivaldo de Melo Sarah**, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “c”, com redação original da Constituição Federal Brasileira - com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Serviço do senhor **Olivaldo de Melo Sarah**, Fiscal de Tributos Municipal, Código NM 701, Letra I, Matrícula nº 00765 com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “c”, com redação original da Constituição Federal Brasileira.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR